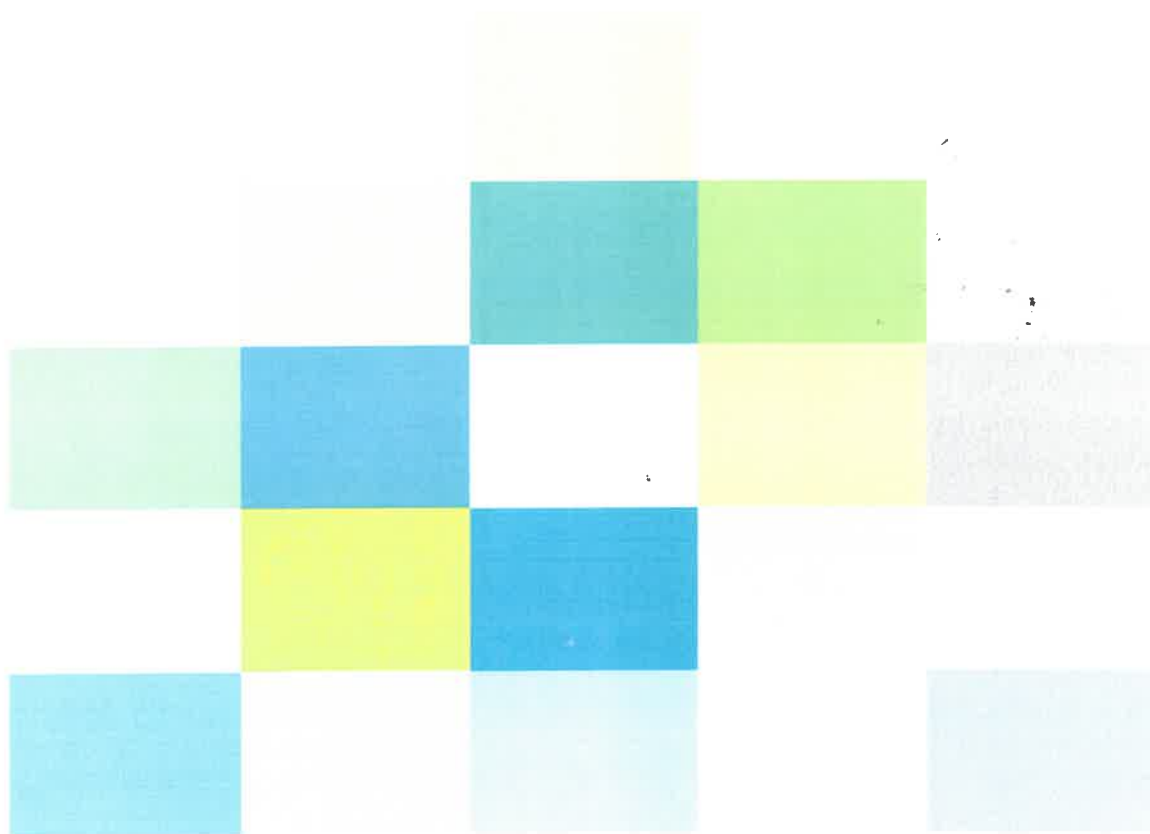




ORIGINAL
2014/03/2014
Paróquia de Odiáxere

Junta de Freguesia de Odiáxere

Regulamento de Ocupação do Recinto de Mercados e Feiras de Odiáxere





JUNTA DE FREGUESIA DE ODIÁXERE
(CONCELHO DE LAGOS)



**REGULAMENTO DE OCUPAÇÃO DO RECINTO DE MERCADOS E
FEIRAS DE ODIÁXERE**

ART.º 1.º
(Lei Habilitante)

O exercício da actividade de comércio a retalho de forma não sedentária em mercados descobertos ou instalações não fixas ao solo de maneira estável em mercados e feiras, cujos agentes são designados por feirantes, regula-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto e pelo Regulamento da Actividade de Comércio a Retalho por Feirantes na área do Município de Lagos, da Câmara Municipal.

ART.º 2.º
(Documento obrigatório)

Nos mercados e feiras de Odiáxere, apenas poderão exercer actividade comercial os titulares de cartão de feirante, emitido pela Câmara Municipal de Lagos, nos termos previstos no citado Decreto-Lei.

ART.º 3.º
(Ocupação)

A ocupação do Recinto de Mercados e Feiras de Lagos rege-se pelas disposições do presente Regulamento.

ART.º 4.º
(Tipo de produtos)

Os mercados e feiras destinam-se à venda de géneros alimentícios, tecidos, roupas confeccionadas, artesanato, plantas, alfaias e produtos agrícolas, animais e outros produtos habitualmente transaccionados nestes locais.

ART.º 5.º
(Periodicidade de Mercados e Feiras)

Para efeitos do presente Regulamento, o Mercado situado no Largo da Alegria, junto ao moinho de vento, é considerado mercado temporário, realizando-se o mercado mensalmente na 4.ª segunda-feira de cada mês e a feira anual, no dia 10 de Setembro de cada ano.

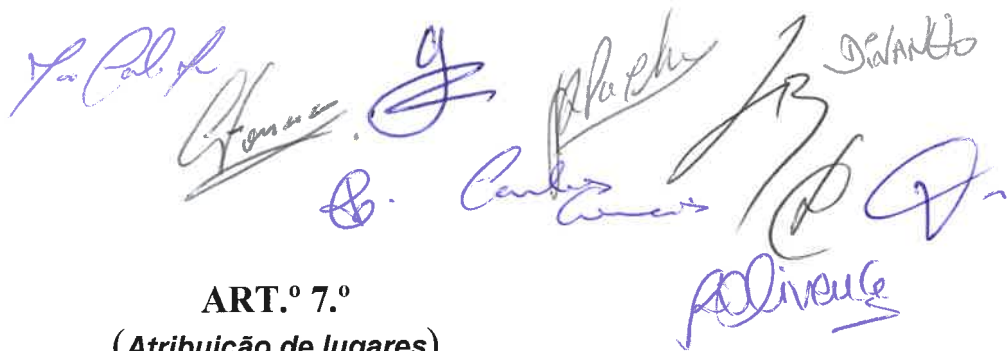
Art.º 6.º
(Tipo de instalações)

O recinto do mercado é constituído por zona pavimentada e zona de terrado:

1 – Na zona pavimentada é permitida somente a existência de mesas, bancas e barracas desmontáveis, que não poderão, em caso algum, ficar fixas no pavimento, assim como é expressamente proibida a utilização de estacas.

2 – Na zona pavimentada não é permitida a permanência de qualquer tipo de viatura.

3 – Na zona de terrado é permitida a existência de mesas, bancas, barracas desmontáveis e utilização de estacas, bem como a permanência de viaturas.



ART.º 7.º
(Atribuição de lugares)

- 1 – Os ocupantes do mercado são agrupados por sectores.
- 2 – A atribuição de lugares no recinto de mercados e feiras é efectuado por sorteio, segundo o objecto do seu comércio.

ART.º 8.º
(Horário de Funcionamento)

- 1 – O horário de funcionamento do mercado é o seguinte:

Horário de Inverno (de Novembro a Abril):

- Das 8,30 às 16,30 horas.

Horário de Verão (de Maio a Outubro):

- Das 8 às 17,30 horas.

- 2 – Para efeitos de entrada e montagem, os feirantes regem-se pelo seguinte horário:

Horário de Inverno (de Novembro a Abril):

- Entrada de viaturas – das 6,30 às 7,30 horas.
- Montagem – das 7,30 às 8,30 horas.

Horário de Verão (de Maio a Outubro):

- Entrada de viaturas – das 6 às 7 horas.
- Montagem – das 7 às 8 horas.

Handwritten signatures in blue ink at the top of the page, including names like 'A. C. P.', 'J. P.', 'M. P.', 'D. P.', and 'R. P.'.

3 – É expressamente proibida a entrada de feirantes e a montagem antes do horário estabelecido neste Regulamento.

ART.º 9.º
(Ocupação indevida)

1 – Aos feirantes que exerçam a sua actividade nos mercados e feiras a que se refere o presente Regulamento é proibido ocupar, seja a que pretexto for, mais do que o espaço que lhes foi reservado em sorteio e em relação ao qual pagaram as respectivas taxas.

2 – Seguidamente ao acto de sorteio e por acordo entre os feirantes, pode a Junta de Freguesia autorizar a troca de lugares.

3 – É igualmente proibido aos ocupantes, mesmo que tenham lugar marcado, a venda nos respectivos locais de artigos ou géneros para os quais não estejam devidamente autorizados.

ART.º 10.º
(Das ocupações acidentais)

A autorização concedida pela Junta de Freguesia será sempre onerosa, pessoal, precária e condicionada aos termos do presente Regulamento e demais disposições legais e regulamentos aplicáveis.

ART.º 11.º
(Pagamento das Taxas)

1 – O direito de fruição do terrado será sempre acidental e as autorizações de ocupação estão sujeitas ao pagamento das taxas constantes do Regulamento de Taxas e Licenças, aprovado pela Assembleia de Freguesia e que deverão ser pagas trimestralmente e sempre antecipadamente ao dia do mercado ou feira.

A collection of handwritten signatures in blue ink, including names like 'DINANTO' and 'RODRIGUEZ', and various stylized initials and marks.

2 – O não pagamento da taxa devida nos termos do número anterior, faz cessar o direito de ocupação até ao seu pagamento.

3 – Os documentos comprovativos do pagamento das taxas devem ser conservadas em poder dos interessados, durante o período da sua validade, a fim de poderem ser exibidos aos agentes de fiscalização, sob pena de se poder exigir novo pagamento.

ART.º 12.º

(Caducidade das Autorizações)

1 – A remodelação dos locais de venda e bem assim quaisquer outras circunstâncias de interesse público, implica a caducidade das autorizações referentes aos locais directamente atingidos, sem direito a qualquer indemnização.

2 – As autorizações de ocupação caducam também por falta de pagamento das taxas correspondentes, sempre que, instaurado o processo executivo, este não seja pago no prazo de citação.

3 – As autorizações de ocupação caducam ainda quando os ocupantes faltarem mais de três vezes seguidas sem justificação por escrito e por razões devidamente comprovadas e aceites pela Junta de Freguesia.

ART.º 13.º

(Intransmissibilidade das Autorizações de Ocupação)

As autorizações de ocupação são intransmissíveis, excepto nos casos e pela forma constante no artigo seguinte.



ART.º 14.º

(Transmissão do Direito de Ocupação por Morte do Titular)

1 – Por morte do ocupante e com dispensa de quaisquer encargos, excepto o do pagamento da taxa de ocupação, permitir-se-á que a ocupação do respectivo local de venda seja exercida pelo cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens ou, na falta ou desinteresse deste, pelos filhos maiores de idade e com capacidades físicas e psíquicas, se aquele ou estes o requererem nos sessenta dias seguintes à morte do titular, instruindo o pedido com certidão de óbito, de casamento ou nascimento, conforme os casos.

2 – Caso se apresentem vários filhos a concorrer, observam-se as seguintes regras:

- a) Por acordo entre eles é nomeado um, cujo nome é indicado à Junta de Freguesia;
- b) Na falta de acordo, será permitida a ocupação ao filho mais velho.

ART.º 15.º

(Vaga de lugares)

Sempre que se verificar a existência de lugares vagos a Junta de Freguesia procederá a novo sorteio nos termos do nº 2 do artº 7º.

ART.º 16.º

(Cumprimento de obrigações fiscais)

1 – As entidades singulares e colectivas a quem for adjudicado o direito de ocupação nos mercados e feiras, devem fazer prova das suas obrigações fiscais.

ART.º 17.º
(Obrigações dos Ocupantes Acidentais)

Os ocupantes dos mercados e feiras estão obrigados a:

- 1 – Deixar o terrado completamente livre e limpo até à hora do encerramento do mercado, ficando o lixo acondicionado nos respectivos sacos distribuídos para o efeito.
- 2 – Não colocar estacas nas zonas não autorizadas.
- 3 – Acatar as ordens e indicações da Junta de Freguesia, dos funcionários em serviço, bem como de outras entidades fiscalizadoras.
- 4 – Não se apresentar embriagado ou vestido de maneira manifestamente imprópria.
- 5 – Não praticar distúrbios, actos de violência ou indecorosos.

ART.º 18.º
(Transgressões e Penalidades)

1 – O não cumprimento das obrigações referidas no artigo anterior e outras não especificadas que venham a ocorrer são puníveis com coima de cinquenta euros a quinhentos euros, sendo a sua aplicação da competência da Junta de Freguesia.

2 – Concluído o processo de contra-ordenação e comunicado o valor da coima, os feirantes têm trinta dias para efectuar o seu pagamento.

3 – A falta de pagamento da coima devida nos termos do número anterior faz cessar o direito de ocupação até ao seu pagamento.



ART.º 19.º
(Outras Penalidades)

Para além das coimas referidas no artigo anterior, poderão ser aplicadas pela Junta de Freguesia aos ocupantes dos mercados e feiras, as seguintes sanções:

- 1 – Suspensão por 90 dias.
- 2 – Cessação compulsiva do direito de ocupação.

ART.º 20.º
(Aplicação de Sanções)

1 – A pena de suspensão só poderá ser aplicada aos ocupantes que pratiquem distúrbios, actos de violência ou indecorosos.

2 – A pena de cessação compulsiva do direito de ocupação só poderá ser aplicada aos ocupantes que tenham sido condenados, com trânsito em julgado, por delitos anti-económicos ou outros crimes de saúde pública.

ART.º 21.º
(Fiscalização)

1 – A fiscalização das disposições do presente Regulamento compete à Junta de Freguesia, aos Serviços de Fiscalização da Câmara Municipal e às autoridades de Polícia e de Saúde.

2 – Os funcionários em serviço nos mercados e feiras, a Junta de Freguesia e outras entidades de fiscalização devem requisitar o auxílio dos agentes da Guarda Nacional Republicana, sempre que as circunstâncias o exijam.

ART.º 22.º
(Omissões)

Cabe à Junta de Freguesia decidir sobre as situações não contempladas no presente Regulamento, as quais serão resolvidas caso a caso.

ART.º 23.º
(Revogação)

O presente Regulamento revoga o anterior Regulamento sobre a mesma matéria.

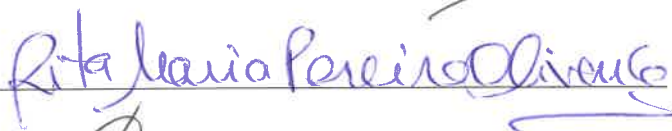
ART.º 24.º
(Entrada em vigor)

Este Regulamento entra em vigor quinze dias após a sua publicação pelas formas e nos lugares de estilo habituais.

O Presidente,



A Secretária,



O Tesoureiro,



- Aprovado pela Junta de Freguesia em reunião de 13 / 06 / 2007
- Aprovado pela Assembleia de Freguesia em sessão de 29 / 06 / 2007
- Entra em vigor em 22/07/2007